



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.289 - SP
(2014/0019464-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO ANANIAS
AGRAVANTE : SÔNIA ALVES DE MIRA ANANIAS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
RICARDO TOMAZ LOPEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC.
2. No caso concreto, o recurso especial foi interposto após o transcurso do prazo, não tendo a parte recorrente logrado êxito em comprovar sua tempestividade.
3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.289 - SP
(2014/0019464-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO ANANIAS
AGRAVANTE : SÔNIA ALVES DE MIRA ANANIAS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
RICARDO TOMAZ LOPEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 442/444) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, diante da intempestividade do recurso especial (e-STJ fls. 437/438).

Os embargos de declaração opostos à referida decisão monocrática foram rejeitados (e-STJ fls. 437/438).

O agravante assevera a necessidade de reconhecimento da tempestividade do recurso especial sob os seguintes argumentos (e-STJ fl. 443).

"(...) o dia da disponibilização 29/3/2012, deu-se numa quinta-feira, tendo a publicação ocorrido em 30/3/2012, sexta-feira, cujo prazo do recurso iniciou-se na segunda-feira dia 02/04/2012, logo o prazo de vencimento para a interposição do recurso especial deu-se em 16/04/2012, tendo o recorrente protocolado seu recurso em 12/04/2012, ou seja, tempestivamente."

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou por sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.289 - SP
(2014/0019464-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ MAURÍCIO ANANIAS**
AGRAVANTE : **SÔNIA ALVES DE MIRA ANANIAS**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO ALVES**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO**
: **RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO**
: **RICARDO TOMAZ LOPEZ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC.
2. No caso concreto, o recurso especial foi interposto após o transcurso do prazo, não tendo a parte recorrente logrado êxito em comprovar sua tempestividade.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.289 - SP
(2014/0019464-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO ANANIAS
AGRAVANTE : SÔNIA ALVES DE MIRA ANANIAS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
RICARDO TOMAZ LOPEZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 423):

"Trata-se de agravo (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fl.379).

O recurso especial é intempestivo.

A decisão recorrida foi disponibilizada em 29/2/2012, quarta-feira (e-STJ fl. 311), e publicada em 30/2/2012 (*sic* 1/3/2012), quinta-feira. Por conseguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso especial iniciou-se em 2/3/2012, sexta-feira, e encerrou-se em 16/3/2012, sexta-feira.

Todavia, o recurso especial foi interposto somente no dia 12/4/2012 (e-STJ fl. 313), sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, I, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, ao contrário do que alega o agravante, o acórdão dos embargos de declaração foi disponibilizado em **29/2/2012**, quarta-feira, e considerado publicado em **1º/3/2012**, quinta-feira (e-STJ fl. 311), e o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso especial iniciou-se em **2/3/2012**, sexta-feira, e encerrou-se em **16/3/2012**, sexta-feira.

Ademais, ainda que assim não fosse, a alegação do recorrente no que refere à data de publicação do acórdão recorrido e ao termo inicial do prazo recursal colide com as informações constantes da certidão (e-STJ fl. 311), e a parte não trouxe documentos hábeis à demonstração da tempestividade do recurso especial.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0019464-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 470.289 / SP**

Números Origem: 0320120040056437 10255790 110306 14802004 320120040056437
92226344320068260000 992060125160

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO ANANIAS
AGRAVANTE : SÔNIA ALVES DE MIRA ANANIAS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
RICARDO TOMAZ LOPEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO ANANIAS
AGRAVANTE : SÔNIA ALVES DE MIRA ANANIAS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
RICARDO TOMAZ LOPEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.